

PROCESSO TC Nº 05260/10

OBJETO: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

GESTOR: Austerliano Evaldo de Araújo

ADVOGADA: Tainá de Freitas

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Gado Bravo (PB), Excelentíssimo Senhor Austerliano Evaldo de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A DIAFI/DIAGM IV, com base na documentação apresentada e após realizar inspeção *in loco*, no período de 04/04 a 06/04/2011, elaborou o relatório inicial de fls. 168/184, com as principais observações a seguir resumidas:

- 1. As contas foram apresentadas em conformidade com a RN TC 03/10;
- 2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 159/2008, que estimou a receita em R\$ 10.036.100,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
- 3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro dos limites legais e com fontes de recursos suficientes;
- 4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 9.391.105,83, correspondente a 93,57% da previsão orçamentária;
- 5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 9.381.344,48, equivalente a 93,48% da fixada no orçamento;
- 6. O Balanço Orçamentário apresenta superavit no valor equivalente a 0,1% da receita orçamentária arrecadada;
- 7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 530.330,73 para o exercício subsequente, distribuído entre caixa e bancos nas respectivas proporções de 1,2% e 98,8%;
- 8. O Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro de R\$ 65.396,77;
- As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 212.635,02, correspondentes a 2,27% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido paga a importância de R\$ 206.244,54. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
- 10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 156/2008;
- 11. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.356.854,77, equivalente a 26,61% da receita de impostos e transferências;
- 12. A despesa com pessoal do município atingiu 51,55% e da Prefeitura alcançou 48,76% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

JGC Fl. 1/10



PROCESSO TC Nº 05260/10

- 13. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7,98% da receita tributária e transferida no exercício precedente;
- 14. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
- 15. Todos os itens relacionados à gestão fiscal foram devidamente cumpridos;
- 16. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 16.1. Despesa não licitada, no valor de R\$ 8.142,61, referente à aquisição de fogos de artifício;
 - 16.2. Despesa paga em valor superior ao licitado (R\$ 326.617,55);
 - 16.3. Licitações eivadas de erros, maculando as despesas delas decorrentes, no total de R\$ 1.019.119,63 (falta de exigência expressa de atendimento às exigências do Código Brasileiro de Trânsito nas licitações deflagradas com vistas à locação de veículos para transporte de pessoas);
 - 16.4. Locação de veículos em situação irregular perante os órgãos de fiscalização de trânsito e transporte de estudantes em veículos abertos, ferindo as normas contidas no artigo 136 do Código de Trânsito;
 - 16.5. Aplicação de apenas 56,73% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; e
 - 16.6. Aplicação de apenas 11,29% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde.

Após as intimações de praxe, o gestor postou defesa através do Documento TC 11508/11.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria entendeu devidamente justificadas as falhas relacionadas à despesa não licitada e insuficiente aplicação em saúde, que foi alterada de 11,29% para 15,37% da receita de impostos. Quanto aos demais itens, cumpre destacar que, embora a conclusão do relatório de análise de defesa não contemple a insuficiente aplicação em remuneração dos profissionais do magistério como irregularidade subsistente, o corpo do relatório a apresenta como não solucionada após a defesa. No mais, manteve o entendimento inicial, alterando apenas o valor da despesa paga em valor superior ao licitado de R\$ 326.617,55 para R\$ 252.120,00, conforme comentários a seguir, transcritos do relatório da Auditoria:

DESPESA PAGA EM VALOR SUPERIOR AO LICITADO

Defesa – "O Órgão Técnico desta Eminente Corte de Contas alega que houve excesso de pagamento ao Sr. Ricardo Márcio Estanislau Pires, proprietário da empresa vencedora de dois procedimentos licitatórios realizados pelo defendente.

O apontamento não procede, conforme será demonstrado a seguir:

A Tomada de Preços nº 0004/2009, teve seu contrato de nº00010/2009-CPL celebrado no valor de R\$ 586.080,00 com duração de seis meses, conforme cláusula sétima do referido contrato. Deste, o valor total de R\$ 378.180,00 refere-se exclusivamente a transporte de estudantes, no total de 38 rotas, para 6 meses, conforme item 8 da proposta vencedora e planilha de detalhamento de custos e preços em anexo a mesma, com valor mensal de R\$ 63.030,00.

Não obstante, o contrato decorrente da Tomada de Preços nº00004/2009, foi renovado por mais 4 meses, conforme termo aditivo em anexo, previsto na cláusula sétima do contrato original. Desta feita, foi aditivado ao contrato original o valor de R\$ 252.120,00, totalizando assim o Valor Total de R\$ 630.300,00 para

JGC FI. 2/10



PROCESSO TC Nº 05260/10

transporte de estudantes, ou seja, os serviços foram devidamente executados no período letivo de 2009, confluindo o total de 10 meses.

Entretanto, existindo alterações necessárias ao atendimento da clientela escolar, nas quantidades de alunos a serem transportadas, bem como, nos quilômetros rodados e a necessidade de atender novas linhas que não foram previstas no primeiro contrato, foi dada a devida publicidade a Tomada de Preços nº 0005/2009, visando celebrar novo contrato para complemento de linhas, conforme os itens 8 e 9 do termo de referência da TP05.

Deste certame, foi celebrando o novo contrato no valor total de R\$ 340.550,00 para oito meses. Todavia, o itens 8 e 9 da proposta vencedora contempla, respectivamente o valor de R\$ 68.112,00 e 13.068,00, totalizando R\$ 81.180,00 exclusivamente para atendimento dos complementos de linhas/rotas APENAS no prazo de 4 meses (ver planilha detalhamento de custos e preços anexa a proposta da TP05 na linha: "Valor total estimado/4meses"). e não de oito como descrito pela auditoria no item 5.1 no relatório.

Faz-se mister destacar que o foram também renovados por mais 4meses (aditivo) os itens 5 e 6 oriundos da Tomada de Preços nº 0004/2009, respectivamente referente a transporte de lixo domiciliar e entulhos, e transporte de carnes para o mercado público, no valor total de R\$ 45.760,00.

Resumo:

ORIGEM	ESCOLAR	OUTROS	TOTAL CONTRATADO
TP04 (6 meses)	378.180,00	207.900,00	586.080,00
TP04 (renovado p/ 4 meses)	252.120,00	45.760,00	297.880,00
TP05 (2,5 meses)	(*) 50.737,50	(**) 81.052,95	131.790,45
TOTAL LICITADO + aditivos para o período	681.037,50	334.712,95	1.015.750,45

 TOTAL EMPENHADO E PAGO
 1.019.119,63

 DIFERENCA
 - 3.369,18

(*) Fonte: Detalhamento de Custos e Preços da TP 05 p/ Escolar (20.295,00 x 2,5)

(**) Fonte: Detalhamento de Custos e Preços da TP 05 p/ outros (32.421,18 x 2,5)

Resta evidente, que para todas as despesas realizadas no exercício financeiro em tela, sempre foram precedidas do competente processo licitatório.

São observadas, ainda, outras despesas não sujeitas a esse procedimento, devidamente previstas na legislação vigente, especialmente por serem representadas pelo somatório de diversas notas de empenho, com objetos distintos, realizadas de forma aleatória e na quase totalidade esporadicamente no transcorrer do referido exercício financeiro, cujos valores, individualmente, são inferiores a R\$ 8.000,00, conforme a documentação constante dos autos, sendo ainda possível sua verificação junto ao SAGRESTCE/PB.

Neste sentido, entende-se que tais despesas foram realizadas de forma regular, atendendo plenamente as ações e atividades desenvolvidas pela administração municipal, visto que são dispensáveis de prévio procedimento licitatório, consoante disposições contidas no Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº

8.666, de 23 de junho de 2003, e suas alterações.

Desta forma, mesmo não sendo consideradas as observações apresentadas, referentes às despesas passíveis de dispensa de licitação, que, entende-se, estão em consonância com os princípios gerais de direito e o espírito da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, que em última análise quer a melhor opção de contratação por parte do Poder Público; verifica-se que o valor "não licitado", equivalente a R\$ 11.511,79, corresponde a apenas a 0,123% da Despesa Orcamentária Total."

JGC FI. 3/10



PROCESSO TC Nº 05260/10

Calculo:

 Despesa Orçamentária Total
 9.381.344,48
 100%

 Despesa não licitada
 11.511,79 (8.142,61 + 3.369,18)
 0,123%

Auditoria - "A Tomada de Preços nº 004/2009 (Doc. 06169/11), teve como objeto a locação de veículos para vários fins, inclusive, para transporte de estudantes, e como licitante vencedor o Sr. Ricardo Márcio Estanislau Pires. O contrato de locação dos veículos foi firmado no valor de R\$ 586.080,00 (quinhentos e oitenta e seis mil, e oitenta reais), com duração de seis meses a contar da data de assinatura do contrato, que foi em 11 de março de 2009. O valor total do contrato incluiu R\$ 378.180,00 (trezentos e setenta e oito mil, cento e oitenta reais) para o transporte de estudantes e o restante, R\$ 207.900,00 (duzentos e sete mil e novecentos reais) para os demais veículos locados para diversos setores da Prefeitura. De acordo com documento apresentado pela defesa, o citado contrato de locação de veículos para o transporte de estudantes foi aditado no montante de R\$ 252.120,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil, cento e vinte reais), o que representa 66,67% (sessenta e seis, sessenta e sete por cento) do valor inicial do contrato destinado ao transporte de estudantes, estando, portanto, irregular por não atender ao disposto no art. 65,§1º da Lei 8.666/93, que estabelece o máximo de 25% para o aditivo de qualquer contrato de prestação de serviços.

A segunda licitação na modalidade Tomada de Preços nº 05/2009 (Doc. 06170/11), também, teve como licitante vencedor Ricardo Márcio Estanislau Pires, no valor total de R\$ 340.550,00 (8 X 42.568,75) com vigência do contrato de oito meses, contados a partir de 19 de outubro de 2009 (dois meses e meio em 2009), o que corresponde a R\$ 106.421,88, pagos no exercício de 2009.

Salientamos que de acordo com o art. 57 da Lei nº 8.666/93 a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto, quanto aos relativos aos projetos previstos no PPA, à prestações de serviços a serem executados de forma contínua, ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, hipóteses estas em que o contrato em análise não se insere.

Da mesma forma, a duração dos contratos das despesas com transporte de estudantes também deve ser adstrita aos respectivos créditos orçamentários conforme determina o Art. 57 da Lei 8.666/93, não se enquadrando aqui o contrato decorrente da TP 005/2009, firmado pelo prazo de 08 meses contados a partir do dia 19/10/2009, se estendendo, portanto, até o exercício de 2010.

Como agravante, ressaltamos o fato da locação de veículos para diversos setores da Prefeitura e para transporte de estudantes ter sido licitada, inicialmente, por apenas 06 meses (TP 004/2009), quando o período letivo abrange aproximadamente 10 meses, o que levou a realização de uma segunda Tomada de Preços (TP 005/2009), o que se configura como fracionamento de despesas, pois deveria ter sido realizada uma Concorrência, haja vista que foi pago ao Sr. Ricardo Márcio Estanislau Pires, no exercício de 2009, o total de R\$ 1.019.119,63 pela locação de todos os veículos.

Como o aditivo do contrato está irregular por não atender os dispositivos legais da Lei 8.666/93, foi pago o montante de R\$ 252.120,00, ao Sr. Ricardo Márcio Estanislau Pires, superior ao valor licitado. Permanece a irregularidade."

- LICITAÇÕES EIVADAS DE ERROS, MACULANDO AS DESPESAS DELAS DECORRENTES NO TOTAL DE 1,019,119,63
- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM SITUAÇÕES IRREGULARES PERANTE OS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ESTUDANTES EM VEÍCULOS ABERTOS, FERINDO AS NORMAS CONTIDAS NO ARTIGO 136 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO

JGC FI. 4/10



PROCESSO TC Nº 05260/10

Defesa - "Informa que falará sobre ambos os itens em um mesmo tópico, posto que as duas irregularidades estão instrinsecamente ligadas. Inicialmente, cumpre verificar que a Auditoria desta Casa entendeu como licitações eivadas de erros os procedimentos realizados com o fim de locação de veículos para transporte de estudantes e para outros serviços da Prefeitura com base única e exclusivamente na seguinte argumentação:

'Entretanto, analisando as licitações anteriormente mencionadas, constata-se que não houve exigência expressa para atender aos <u>ditames contidos no código de trânsito em relação ao transporte de estudantes</u>, tendo sido locados veículos que não atendiam as normas estabelecidas no referido código e que, portanto, maculam as licitações citadas e as despesas delas decorrentes no total de R\$ 1.019.119,63.'

Ressalta que em momento algum a auditoria verificou excesso de preço quanto aos valores tidos como não licitados, como também não apontou falta de prestação dos serviços enquadrados em gastos sem licitação. Ou seja, a finalidade da despesa foi atendida, já que o transporte dos estudantes, assim como, os demais transportes contratados foram efetivamente realizados durante todo o exercício de 2009. Alega que a Competência desta Corte, conforme os ditames da Carta Magna é o de fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos gastos públicos, e não entrar na seara de julgar se há ou não obediência ao código de trânsito nacional. No caso em tela, o Órgão Técnico desta Corte considerou como despesas eivadas de erros as licitações realizadas para o transporte de estudantes e outros, sob o único argumento de que os automóveis locados não estão em consonância com a legislação de trânsito pertinente, com base no art. 136 do CNT.

Diz que a maior parte do Município é composta por zona rural, onde as vias de acesso são de barro, completamente cobertas de buracos, em um terreno com inclinações, ladeiras e declives, onde um ônibus escolar jamais conseguiria ter acesso às casas dos estudantes, pois os carros que trafegam têm que ter tração necessária para enfrentar um terreno de péssimas condições, e é por esta razão que os veículos que fazem o transporte de escolar no Município são os que possuem a potência necessária, adaptados para o transporte de pessoas.

CONTRAN, em sua resolução nº 82, permite, por sua vez, o transporte de pessoas em veículos de carga, desde que atendam aos seguintes requisitos:

'Art. 3o São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

- I bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;
- II carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural :
- III cobertura com estrutura em material de resistência adequada'

Nota-se que todas as exigências previstas na norma em comento estão atendidas.

Mais uma vez, se faz necessário argumentar que o apontamento da Auditoria não acusou qualquer dano ao Erário. Restou evidenciado que o intuito do Gestor foi de agir de maneira a proteger o Município, sem malversação da coisa pública, e em atitude completamente despida de má-fé.

Insta necessário também esclarecer que os veículos locados estavam e consonância com os Editais das Licitações publicados.

Com base nos esclarecimentos apresentados, pugna-se pela modificação do entendimento inicialmente apresentado pela auditoria."

JGC FI. 5/10



PROCESSO TC Nº 05260/10

Auditoria – "A argumentação apresentada apenas confirma o que foi apontado pela auditoria, pois, o art. 3º da Resolução nº 82 do COTRAN, citado pela defesa, exige condições mínimas para a concessão de autorização para transportar estudantes, desde que os veículos estejam adaptados:

- a) **exige bancos com encosto fixados na estrutura da carroceria**: o que não existe nos veículos que transportam os estudantes em Gado Bravo, já que os paus-de arara não possuem encostos;
- b) carrocerias, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural: que também não se encontram nos veículos que transportam os estudantes, pois como pode se ver nas fotos contidas no relatório inicial, não existe qualquer proteção nas laterais dos veículos para proteger os estudantes;
- c) cobertura com estrutura em material de resistência adequada: o que cobre os estudantes são lonas, que não pode ser considerado como um material de resistência adequada a evitar que os alunos se machuquem em caso de acidente.

Todas essas inconsistências estão demonstradas nas fotos constantes no relatório inicial e pela foto do ônibus que foi locado para o transporte de estudantes, podemos ver que o mesmo se encontra em estado lastimável.

A Prefeitura gastou R\$ 1.019.119,63 apenas na locação de veículos, sem estarem incluídos nestas despesas a contratação de motoristas e o abastecimento dos veículos, e ainda assim, o Gestor nem mesmo exige que os veículos locados estejam em boas condições de uso e que ofereçam o mínimo de conforto e segurança para os alunos, o que é um absurdo!

As alegações da defesa da impossibilidade de se contratar um transporte seguro e adequado para os alunos da rede escolar do município e a inexistência de outros veículos para realizarem os serviços contratados não pode ser aceito como argumento plausível, uma vez que na realização da licitação o Município não fez tais exigências. Torna-se, pois inaceitável nos dias de hoje a utilização, principalmente pela administração pública, de veículos de carga para uso no transporte escolar, pelo simples fato de serem inadequados e inseguros para o transporte de pessoas.

Pelo não cumprimento normas do CONTRAN e de acordo com a RN-TC 06/2006, fica mantida a irregularidade."

 APLICAÇÃO DE APENAS 56,73% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Defesa – "Em relação à presente falha apontada pela auditoria, realmente, ocorreu um fato que impediu a auditoria de visualizar o total de aplicação em gastos realizados com a remuneração do magistério, tendo em vista que uma parte deste gasto somente foi efetivado no exercício seguinte, em 2010, mas com recursos provenientes do exercício de 2009.

Trata-se do pagamento do 14º salário que foi concedido aos profissionais do magistério, mas que por questões operacionais, somente foi pago no ano seguinte, conforme faz prova a folha de pagamento em anexo.

O montante total pago foi de R\$ 92.597,33 (noventa e dois mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), conforme anexo.

Diante de tal fato, o devido cálculo a ser realizado é o seguinte:

Valor do FUNDEB creditado no exercício	3.480.017,71
(a) Gastos com o magistério apurado pela auditoria	1.974.091,83
(b) Rateio de 2009 concedido a titulo de gratificação	92.597,33

JGC Fl. 6/10



PROCESSO TC Nº 05260/10

Total (a + b)	2.066.689,16
Percentual que representa	59,38 %

Sendo assim, após os esclarecimentos apresentados, alega-se que deverão ser inclusas no rol das aplicações em remuneração do magistério, os valores pagos aos profissionais no exercício subseqüente, com recursos do exercício de 2009, representando um percentual de 59,38%, conforme quadro demonstrativo acima.

Ante ao novo cálculo apresentado, resta evidente que a diferença do percentual calculado com o percentual constitucionalmente previsto é ínfima, não possuindo a força para reprovar as Contas do Município defendente, motivo pelo qual requer-se a relevância do apontamento."

Auditoria – "O saldo de disponibilidades de recursos originários do FUNDEB, ao final do exercício financeiro, só pode ser distribuído com os professores se existir uma Lei Municipal, autorizando esta distribuição e fixando os critérios para a distribuição, sob forma de gratificação. Identificamos na Certidão da Câmara Municipal de Gado Bravo, no exercício de 2010, Processo TC 03560/11, a existência da Lei 180/2010 que autoriza o Poder Executivo conceder gratificação pelo exercício da atividade do Magistério e dá outras providências, que foi aprovada em 30/03/2010 e o pagamento da gratificação só ocorreu em abril de 2010 juntamente com a folha de pagamento desse mês, motivo pelo qual não pôde ser acrescido às aplicações de recursos do FUNDEB no magistério em 2009, pois só são computados os restos a pagar pagos no exercício seguinte até o mês de março, e a gratificação extra só foi empenhada no exercício de 2010 e deve ser somada as aplicações de 2010."

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 968/11, fls. 384/390, entendeu, em resumo:

1. DESPESA PAGA A MAIOR, NO VALOR DE R\$ 252.120,00, EM RELAÇÃO AO TOTAL LICITADO

Trata-se de pagamento irregular, sem respaldo contratual e sem prova de incremento dos serviços inicialmente contratados, devendo o valor ser restituído aos cofres municipais, sem prejuízo da multa pelas ações danosas causadas à municipalidade.

- 2. LICITAÇÕES EIVADAS DE ERROS, MACULANDO AS DESPESAS DELAS DECORRENTES, NO VALOR DE R\$ 1.019.119,63
- 3. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE OS ÓRGAÕS DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ESTUDANTES EM VEÍCULOS ABERTOS, FERINDO AS NORMAS CONTIDAS NO ART. 136 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO

"Nos autos, mesmo abstraindo aquelas despesas que a jurisprudência do TCE/PB não considera para o fim de emissão de parecer, remanescem despesas sem as cautelas da lei de licitações e contratos, como muito bem demonstrado no relatório de Auditoria, concorrendo, assim, para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e aplicação de multa."

4. APLICAÇÃO DE 56,73% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

JGC Fl. 7/10



PROCESSO TC Nº 05260/10

"A inobservância das normas de aplicação em educação indica descompasso entre a ação administrativa e o bem-estar sócio-cultural da população, princípio inarredável a ser observado no gerenciamento público, concorrendo para a reprovação das contas."

- 5. POR FIM. PUGNOU PELO(A):
 - 5.1. Declaração de atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 5.2. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
 - 5.3. Julgamento irregular das despesas sem as devidas licitações e com contratos sem observância às normas de trânsito, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais ao erário;
 - 5.4. Julgamento irregular da despesa paga a maior, no valor de R\$ 252.120,00, com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, porquanto se mostrou danosa ao erário;
 - 5.5. Aplicação de multas contra o gestor, por danos ao erário e atos ilegais de gestão, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II; e
 - 5.6. Recomendações de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito a:

- a) Despesa paga a maior, no valor de R\$ 252.120,00, em relação ao total licitado, no tocante aos serviços de transporte:
- b) Licitações eivadas de erros, maculando as despesas delas decorrentes, no valor de R\$ 1.019.119,63 (falta de exigência expressa de atendimento às exigências do Código Brasileiro de Trânsito nas licitações deflagradas com vistas à locação de veículos para transporte de pessoas);
- c) Locação de veículos em situações irregulares perante os órgãos de fiscalização de trânsito e transporte de estudantes em veículos abertos, ferindo as normas contidas no art. 136 do Código de Trânsito e Resolução RN TC 04/2006; e
- d) Aplicação de 56,73% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Inicialmente, cumpre destacar a existência de denúncia formulada por Vereadores de Gado Bravo, protocolizada neste Tribunal após concluída a instrução do presente processo.

Os fatos denunciados abrangem os exercícios de 2009 a 2011 e se referem, em resumo, a supostas irregularidades no gerenciamento dos recursos do FUNDEB e na realização de despesas com transporte escolar, combustíveis e obras públicas.

A Ouvidoria sugeriu e o Relator acolheu a instauração de processos autônomos para apuração da denúncia relativa aos exercícios de 2009 e 2011, bem assim de anexação da denúncia de 2010 às contas desse exercício.

O Relator entende que todos os fatos apurados pela Auditoria, relacionados a transporte de escolares, itens "a", "b" e "c" acima, devem ser transpostos para o Processo TC 08666/11, recomendando-se um exame minucioso

JGC FI. 8/10



PROCESSO TC Nº 05260/10

da matéria, visto que as despesas dessa natureza durante 2009 somaram R\$ 1.019.119,63, equivalentes a 10,85% da receita do município, pagos a único credor. Além disso, constata-se um acréscimo exorbitante dessas despesas em relação ao exercício de 2008, que foi de R\$ 369.293,89.

Desta forma, remanesce a aplicação de 56,73% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério. Em sua defesa, o gestor alegou que efetuou pagamento de gratificação aos Professores em 2010 com recursos de 2009, no valor de R\$ 92.597,33, o que elevaria a aplicação para 59,38%. A Auditoria não aceitou os argumentos, informando que a gratificação, devidamente instituída por lei aprovada em 30/03/2010, foi empenhada em 2010 e paga em abril de 2010, compondo os gastos de 2010, já que não se trata de restos a pagar de 2009 pagos durante o primeiro trimestre de 2010, no limite do saldo financeiro. Posição acompanhada pelo *Parquet* e pelo Relator.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- Emita parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas, em razão da aplicação de 56,73% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004;
- 2. Declare integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB:
- 4. Determine a junção de cópias de todos os documentos relacionados à despesa com transporte escolar ao Processo TC 08666/11, para subsidiar a apuração de denúncia; e
- 5. Recomende ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de setembro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Relator

JGC FI. 9/10



PROCESSO TC Nº 05260/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Gestor: Austerliano Evaldo Araújo Advogada: Tainá de Freitas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE: Aplicação de 56,73% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL TC 136/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE GADO BRAVO (PB), Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, em razão da aplicação de 56,73% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do mínimo de 60% constitucionalmente exigido.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de setembro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Presidente em exercício

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Relator Marcílio Toscano Franca Filho Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

JGC FI. 10/10

Em 8 de Setembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho PROCURADOR(A) GERAL